



TRIBUNAL ARBITRAL
DE CONSUMO

PROC. N.º 06 / 2016 TAC MAIA

Requerente: Victor

1ª Requerida: S.A.

2ª Requerida: S.A.

1. Relatório

1.1. O Requerente, pretendendo a condenação das Requeridas na verificação do contador instalado na sua habitação, durante o período compreendido entre Dezembro de 2014 e Maio de 2015, e por essa via o subsequente acerto de facturação, bem assim a devolução da quantia que se viesse a apurar decorrente de tal acerto de facturação, vem alegar, em sede de petição inicial, que:

1. As Requeridas são prestadoras de um serviço universal público que tem por objecto o fornecimento de energia eléctrica;
2. O Requerente é um consumidor dos serviços prestados pelas Requeridas;
3. O Requerente é dono e legítimo possuidor da habitação sita na Rua Vitorino Nemésio, onde efectua os consumos dos serviços da 1ª Requerida para fins não comerciais;
4. Por via da obrigação da 1ª Requerida em prestar o serviço de fornecimento de energia eléctrica ao Requerente, aquela atribuiu a este o código de identificação local 0033094859;
5. A Requerida emitiu e enviou para pagamento para o Requerente a Factura n.º 10559888750, de 02/04/2015, no valor de €510,66, referente a consumos efectuados entre 03/12/2014 e 03/03/2015;

Protocolo com Associação Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto

IM-DAPGU-030.2

Página 1/13

Praça do Doutor José Vieira de Carvalho • Torre Lidador – 9º piso • 4474-006 Maia

Tel. 229 408 633 • Fax 229 408 634 • gmiac@cm-maia.pt • <http://ambiente.maiadigital.pt>





TRIBUNAL ARBITRAL
DE CONSUMO

6. O valor apresentado para pagamento nessa factura excede manifestamente os consumos realizados pelo Requerente;
7. O histórico de consumos do Requerente nunca apresentou valores tão elevados e, no período de factura em crise, os seus hábitos de consumo de energia eléctrica mantiveram-se;
8. No dia 16/04/2015, o Requerente dirigiu-se à loja da 1ª Requerida na Maia onde lhe foi aconselhada a visita de um técnico para avaliar o equipamento de medição de energia – contador;
9. O Requerente, passado pouco tempo, recebeu a visita do técnico, o qual, após vários testes comunicou ao Requerente que iriam proceder à substituição do contador, porquanto o disco deste contador continuava a contar, com movimento, mesmo estando totalmente desligado;
10. Em Abril de 2015, o técnico da 1ª Requerida efectuou a substituição do contador, informando ainda o Requerente que iria fazer um relatório para informar a 1ª Requerida;
11. Posteriormente, a Requerida emitiu e enviou para pagamento para o Requerente a factura n.º 10561628415, de 04/05/2015, no valor de €183,66;
12. Esta factura, apresentava para pagamento consumos efectuados entre os meses de Março e Abril de 2015, ou seja, um período temporal em que ainda se encontrava instalado na sua habitação o contador substituído por anomalia;
13. Este facto originou que o Requerente se dirigisse novamente à loja da 1ª Requerida, na Maia, onde efectuou uma Reclamação.
14. Em resposta às Reclamações, a 1ª Requerida apresentava argumentos vagos;
15. A ERSE, entidade Reguladora, em resposta ao Requerente, indica que o consumo de energia eléctrico irregularmente feito, derivado de qualquer anomalia de funcionamento detectada conduz à necessidade de proceder a um acerto de



TRIBUNAL ARBITRAL
DE CONSUMO

- facturação, o qual deve assentar em regras que constam do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados (doravante designado por Guia), nomeadamente dos seus pontos 29 e 31;
16. Nenhuma das Requeridas procedeu a qualquer acerto quer de contabilização de consumo, quer de facturação, não obstante terem acesso a todos os dados necessários para o efeito e ser da sua responsabilidade proceder a essa correcção, nos termos dos pontos 22 e 29.1 do Guia;
 17. Perante a ameaça de injunção intentada pela 1ª Requerida, o Requerente procedeu ao pagamento das facturas sem que alguma vez se tenha oposto àquele procedimento administrativo com vista à obtenção de um título executivo por parte da 1ª Requerida;
 18. Pagamento este que ascendeu à quantia de €779,59;
 19. E isto sem que a Requerida efectuasse qualquer verificação do contador, como se encontra obrigada, excedendo assim os limites impostos pela boa-fé, bem como pelo fim social da actividade que a Requerida desenvolve;
 20. Sendo que, do lado do Requerente, este apenas procedeu ao pagamento da quantia peticionada pela Requerida para evitar maiores encargos que necessariamente teria se se opusesse àquele procedimento administrativo com vista à obtenção de um título executivo (injunção);
 21. O Requerente alega, então, o previsto nos artigos 2º e 4º da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, os artigos 3º, 4º, 7º, 11º, 13º e 14º, todos da Lei n.º 23/96 de 26 de Julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro e o ponto 22 do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados (Guia de Medição), aprovado ao abrigo do disposto no artigo 274º do Regulamento de Relações Comerciais, aprovado pelo Regulamento n.º 561/2014, de 22 e 29 de Setembro e no âmbito das competências regulamentares previstas no n.º 3 do artigo 9º dos



TRIBUNAL ARBITRAL
DE CONSUMO

Estatutos da ERSE, anexos ao DL n.º 97/2002, de 12 de Abril, alterado pelo DL n.º 84/2013, de 25 de Junho.

1.2. Citadas, as Requeridas apresentaram contestação.

1.2.1. A 1ª Requerida, apresentando contestação, em suma, peticionando a procedência das excepções de ilegitimidade passiva e caso julgado, por provadas, ou, em alternativa, a improcedência da demanda arbitral por não provada, em ambas as hipóteses concluindo pela absolvição da Requerida do pedido. Para tanto, alegando:

1. Segundo a jurisprudência mais recente deste tribunal arbitral que, de resto, coincide com a legislação e a regulamentação vigente, a legitimidade do Operador de Rede de Distribuição, empresa também demandada neste processo, "*... resulta, entre outros preceitos, do artigo 10.º n.º 1, do Regulamento da Qualidade de Serviço do Sector Eléctrico, que estabelece que "os operadores das redes são responsáveis pela qualidade de serviço técnica, perante os clientes ligados às redes independentemente do comercializador com quem o cliente contratou o fornecimento. Estabelece-se, na norma citada, a responsabilidade do distribuidor perante os clientes ligados às redes independentemente do comercializador com quem o cliente contratou o fornecimento. Estabelece-se, na norma citada, a responsabilidade do distribuidor perante os clientes pela qualidade de serviço técnica."*
2. Nesta conformidade, todas as questões directamente relacionadas com os contadores de energia eléctrica, nomeadamente avarias, leituras e respectiva substituição, competem com exclusividade ao Operador de Rede de Distribuição, empresa também demandada neste processo e
3. Que não se confunde, material ou juridicamente, com a empresa primeira requerida, tendo estas empresas diferentes escopos societários que não se sobrepõem.
4. Na p. i. são confundidas a empresa contestante com o Operador de Rede de Distribuição,



TRIBUNAL ARBITRAL
DE CONSUMO

5. Impugnando toda a matéria de natureza técnica alegada na p i e ilegalmente imputada à S A. Relativamente à facturação em crise
6. Toda a facturação de todos os comercializadores a operar no mercado nacional continental da energia, tal com sucede com a empresa contestante, é emitida com fundamento nas leituras, reais ou estimadas, que lhes são disponibilizadas pelo Operador de Rede de Distribuição
7. Aliás, contrariando as falsidades alegadas nos art ss 14 a, 16 s e 19s da p i, a empresa primeira requerida não enviou ao requerente os documentos juntos à p i como Does 3 a 6, os quais lhe foram enviados, como lhe competia, pela empresa segunda requerida na sua qualidade de Operador de Rede de Distribuição
8. Contrariamente ao que afirma o requerente, sem que pratique uma ilegalidade, não está ao alcance da empresa contestante proceder à modificação das leituras que lhe foram disponibilizadas pela empresa segunda requerida e que sustentaram a emissão das facturas que, aparentemente sem fundamento objectivo, coloca em crise
9. A menos que o Operador de Rede de Distribuição venha a pronunciar-se acerca do consumo debitado ao requerente, não poderá a empresa primeira requerida modificá-lo por sua iniciativa, pois que com isso prejudicaria as empresas que se encontram a montante do processo comercial, nomeadamente o Distribuidor, sem que lhe fosse permitida a competente defesa e prova dos factos que possa eventualmente e como lhe competirá alegar
10. Visando a cobrança coerciva da factura em crise, a empresa primeira requerida requereu injunção contra o requerente,
11. A injunção referida não poderá jamais ser confundida com a alegada "ameaça"
12. A SA não ameaçou o requerente, demandou-o num processo que, se tivesse merecido oposição, evoluiria para uma fase judicial na qual seria apreciada a razão, ou a falta dela, do requerente e proferida sentença que, para além de indemnização por danos



TRIBUNAL ARBITRAL
DE CONSUMO

patrimoniais poderia englobar uma compensação por danos morais, isentando o requerente de qualquer perda

13. Tendo dado voluntariamente cumprimento à injunção que contra o próprio foi requerida, o requerente prejudicou de forma absoluta o presente processo arbitral,
14. Pois que, salvo melhor entendimento, estaremos perante caso julgado, excepção que expressamente invoca.

1.2.2. A 2ª Requerida apresentou contestação, em suma, pugnando pela procedência, por provada, da matéria alegada sob defesa por excepção, ou, assim não se entendendo, pela improcedência da presente demanda arbitral por não provada, e afinal absolvendo-se a Requerida do pedido. Para tanto, alegando:

1. A Requerida exerce, em regime de concessão de serviço público, a actividade de distribuição de energia eléctrica em alta e média tensão, sendo ainda concessionária da rede de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão no concelho da Maia (conforme resulta do disposto nos artigos 31.9, 35.q; 70.º e 71.9 do DL n9 29/2006, de 15 de fevereiro - com a redacção conferida pelo DL 215-A/2012, de 08 de outubro - nos artigos 389 e 429 do DL n9 172/2006, de 23 de agosto - com a redacção conferida pelo DL 215-B/2012, de 08 de outubro - e no artigo 19 do DL n9 344-B/82, de 1 de setembro);
2. Por força de um contrato celebrado com o comercializador em mercado regulado S.A., a Requerida abastece de energia eléctrica o local de consumo do Requerente, com o número 3309485, correspondente à instalação sita na Rua Vitorino Nemésio;
3. A energia é abastecida em regime de baixa tensão normal.
4. Também na qualidade de operadora da rede eléctrica pública, a Requerida forneceu e instalou o equipamento de medição, vulgarmente conhecido por contador, instalado no local de consumo da Reclamante (conforme disposto na alínea c), do n.9 1, do artigo 239.5



TRIBUNAL ARBITRAL
DE CONSUMO

- do Regulamento das Relações Comerciais - RRC, aprovado pelo Regulamento n.5 561/2014, de 22 de Dezembro, da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos);
5. Tais contadores são propriedade da Requerida, sendo o Requerente seu fiel depositário (conforme resulta do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 239.º do citado RRC).
 6. A Requerida procede à leitura das grandezas medidas e registadas nos referidos contadores, relativas aos consumos de energia eléctrica efectuados pelo Requerente, para efeitos de facturação pelo comercializador (conforme disposto no ponto 28.8, da Secção II do Guia de Mediação, Leitura e Disponibilização de Dados para Portugal Continental, aprovado pelo Despacho n.º 4591-A/2007, de 13 de março, da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos).
 7. À data dos factos versados na Reclamação e desde 15-12-2004 estava instalado no local de consumo do Requerente o contador híbrido trifásico JANZ, modelo EJ94fl6r com o número de série 1010139.
 8. A conformidade metrológica do referido contador é anterior a 30 de outubro de 2006, ou seja, anterior à entrada em vigor da directiva MID.
 9. Nestes casos, aplica-se o controlo metrológico em vigor nos termos do decreto-lei nº 291/90, de 20 de setembro e em específico a portaria 18/2007, de 5 de janeiro, que regulamenta o controlo metrológico dos equipamentos de medida
 10. Nos termos do DL 291/90, de 20 de setembro, o controlo metrológico dos contadores compreende as seguintes etapas
 - a. Aprovação do modelo no caso o contador tem aprovação válida ao abrigo da aprovação da família de contadores EJ93/EJ94, segundo n.º 5 de aprovação CEE 184-B-93.
 - b. Primeira verificação a marca de primeira verificação é a colocação do selo do fabricante de modo a garantir a inviolabilidade do instrumento constituído pelo ano de aposição



TRIBUNAL ARBITRAL
DE CONSUMO

- c. Verificação periódica segundo a portaria de 18/2007, a verificação periódica dos contadores é efectuada 20 anos após a data de declaração de conformidade, neste caso seria apenas necessário realizar a verificação em 2023
- d. verificação extraordinária é o próprio Regulamento das Relações Comerciais do Sector Eléctrico (Regulamento n.º 561/2014, publicado no DR 2 9 série — N.º 246 — 22 de dezembro de 2014) que no seu artigo 243.º 9 consagra o seguinte
- “1 - Os equipamentos de medição podem ser sujeitos a uma verificação extraordinária, sempre que qualquer das partes suspeite ou detecte defeito no seu funcionamento*
- 2 - A verificação extraordinária deve realizar-se em laboratório acreditado, nos termos da legislação em vigor sobre controlo metrológico e do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados*
- 3 - Os encargos com a verificação extraordinária dos equipamentos de medição são da responsabilidade das seguintes entidades*
- a) Da entidade que solicitou a verificação extraordinária, nos casos em que a verificação efectuada ao equipamento vier a comprovar que o mesmo funciona dentro dos limites de tolerância definidos*
- b) Do proprietário do equipamento, nas restantes situações”*
11. Pelo que caberia ao Requerente, accionar os meios tendentes à verificação extraordinária do equipamento de medida em causa, conforme plasmado no artigo supra citado, Não obstante,
12. Na sequência de comunicação do cliente a indicar que o contador estaria a funcionar mal, e em cumprimento da ordem de serviço número 1000259, no dia 14.04.2015 os técnicos da Requerida deslocaram-se à instalação de consumo do Reclamante e verificaram a anomalia no contador,
13. De tal sorte, o contador foi substituído pelo equipamento de contagem estático trifásico SDC, modelo LM306, com número de série 1630306.



TRIBUNAL ARBITRAL
DE CONSUMO

14. o referido contador foi instalado no dia 14-04-2015.
15. No que à conformidade metrológica concerne, este contador está certificado de acordo com a directiva MID - Measuring Instruments Directive
16. a MID é uma Directiva da União Europeia (Directiva 2004/22/CE de 31 de março) aplicável aos instrumentos de medição, que foi aprovada em 2004 com entrada em vigor a 30 de outubro de 2006 em todo o espaço europeu, e define os requisitos essenciais de determinadas categorias de instrumentos de medição.
17. a publicação do Decreto-Lei 71/2011 transpõe integralmente para o nosso ordenamento jurídico a mencionada Directiva n.5 2004/22/CE (MID), que harmonizou os requisitos para a comercialização e a colocação em serviço de vários instrumentos de medição, definidos nos seus anexos específicos.
18. Com base nesta legislação é regulada a colocação no mercado e em serviço de instrumentos de medição e são definidos os designados requisitos essenciais;
19. Ficando os procedimentos de avaliação da conformidade daqueles a cargo de organismos notificados,
20. Posteriormente, no âmbito a campanha InovGrid o equipamento de medida foi novamente substituído
21. Assim, no cumprimento da ordem de serviço número 18000 no dia 09-09-2015 os técnicos da Requerida deslocaram-se à instalação de consumo do aqui Reclamante e instalaram uma Box trifásica, modelo B2801, número de *série* 1010151.
22. No que à conformidade metrológica concerne, o contador mencionado no artigo anterior, também está certificado de acordo com a directiva MID – Measuring Instruments Directive
23. para proceder à correcção das leituras, a aqui Requerida teve que recorrer a um cálculo por estimativa
24. Para tanto, teve em consideração os consumos reais e efectivos de energia eléctrica efectuados na instalação de consumo do Requerente

Protocolo com Associação Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto

IM-DAPGU-030.2

Página 9/13

Praça do Doutor José Vieira de Carvalho • Torre Lidador – 9º piso • 4474-006 Maia

Tel. 229 408 633 • Fax 229 408 634 • gmiac@cm-maia.pt • <http://ambiente.maiadigital.pt>





TRIBUNAL ARBITRAL
DE CONSUMO

25. Assim, foi feita uma análise dos consumos tendo sido efectuada a média mensal desde 2010 até ao presente (conforme histórico de consumos que se junta como documento
26. Foram efectuadas médias dos consumos reais e efectivos realizados na instalação desde a instalação da box, designadamente, atendendo aos consumos registados no período entre 10/12/2015 a 02/03/2016
27. Média de consumo que foi aplicada ao período de 02/12/2014 a 13/04/2015 (dia anterior à substituição do contador)
28. De tal sorte, as leituras registadas foram corrigidas.
29. Esta correcção das leituras foi efectuada pela aplicação da média (dos consumos registados posteriormente) e não pelos consumos registados.
30. A correcção de leituras foi enviada para o respectivo comercializador.
31. No que respeita aos demais factos alegados pelo Requerente, nada tem a dizer a aqui Requerida, uma vez que se prendem com questões comerciais;
32. Sendo, além do mais, vedado à Reclamada imiscuir-se na actividade desenvolvida pelo comercializador.
33. Em tudo o mais, a Requerida impugna os factos vertidos na Reclamação que estejam em oposição com a defesa apresentada;
34. Por não serem do seu conhecimento pessoal, a Requerida ignora se correspondem à realidade os factos de natureza comercial alegados pela Reclamante, o que deixa consignado nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 574-2 do Cód. Processo Civil;
35. A Requerida impugna ainda a fundamentação jurídica e os documentos juntos à Reclamação com excepção dos documentos 04, 05, 06 e 07 da Petição inicial.

*



TRIBUNAL ARBITRAL
DE CONSUMO

A 16/03/2016, em Requerimento avulso vem a 2ª Requerida comunicar aos autos arbitrais que analisada a pretensão do Requerente foram corrigidas as leituras e enviadas para o comercializador que procedeu ao respectivo acerto de facturação, sem que para tal faça prova do mesmo. Pelo que, veio à mesma a ser solicitado a junção aos autos de prova do referido, o que o fez em 24/03/2016.

Nesse seguimento, notificando a 1ª Requerida para tais efeitos, veio a mesma juntar aos autos comprovativo de acerto de facturação em 24/03/2016.

*

A audiência realizou-se sem a presença da Representante das Requeridas, que para tal consentiram expressamente, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redacção que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

Em audiência de julgamento, o Requerente confrontado com a nota de crédito n.º 10578918806 datada de 01/03/2016, e referente ao acerto de consumo/ facturação dos serviços das Requeridas na sua habitação, local de consumo aqui em crise, entre o período compreendido entre Dezembro de 2014 e Maio de 2015, disse considerar a sua pretensão na presente demanda satisfeita.

*

2. Objecto de Litígio

Nesta fase, importa, então, saber se opera ou não a inutilidade superveniente da lide, e subsequente encerramento desta instância arbitral.

*



TRIBUNAL ARBITRAL
DE CONSUMO

3. Fundamentação

A utilidade de qualquer decisão, judicial ou arbitral, como *in casu*, afere-se pelo efeito jurídico que o seu impulsionador/ Requerente pretende dela obter, tendo esse mesmo efeito jurídico que se traduzir num efeito prático para o Requerente.

A utilidade da lide está, pois, intrinsecamente relacionada com a possibilidade de obtenção de efeitos úteis para o Requerente, pelo que a sua extinção, com base em inutilidade superveniente só deverá ser declarada quando se possa concluir que o prosseguimento da acção não traria qualquer mais-valia para o seu Autor.

Ora, tendo o Requerente, em sede de audiência e discussão de Julgamento Arbitral manifestado o seu desinteresse em agir processualmente perante o comportamento adoptado pelas Requeridas, a saber, de emissão e envio da nota de crédito n.º 10578918806 datada de 01/03/2016, e referente ao acerto de consumo/ facturação dos serviços das Requeridas na sua habitação, local de consumo aqui em crise, entre o período compreendido entre Dezembro de 2014 e Maio de 2015 e pretendendo este Requerente a verificação do contador no período compreendido ente Dez2014 e Maio2015 e subsequente devolução do montante que haja sido excessivamente facturado, com a presente demanda Arbitral, foi pelo mesmo Requerente também assumido expressamente que as suas pretensões nesta demanda se encontravam satisfeitas.

Assim, só se pode concluir que o prosseguimento desta demanda arbitral não se traduziria em quaisquer consequências vantajosas para o Requerente.



TRIBUNAL ARBITRAL
DE CONSUMO

4. Do Dispositivo

Pelo que, com base nos fundamentos expostos, julgo a acção total e supervenientemente inútil, declarando-se, nos termos do disposto no n.º 1 e al. c) do n.º 2 do artigo 44º da LAV, na redacção que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011, de 14/12, o subsequente encerramento deste processo arbitral.

Notifique-se

Maia, 31 de Março de 2016.

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)